



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.000.037/2022** — Procedimento Preparatório

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PORTO ALEGRE:**

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL A 15ª OU 16ª

VARA CÍVEL - PROVIMENTO Nº 39/93 - CGJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Santana, 440, 4º andar, Bairro Santana, CEP: 90.040-371, nesta Capital, endereço eletrônico **pjconsumidorpoa@mprs.mp.br**, propõe



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 00832.000.037/2022 — Procedimento Preparatório

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

contra:

T&BP ESTÉTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.811.832/0001-44, estabelecida na Rua São Pedro, nº 405, Sala 2B, Bairro Marechal Rondon, Canoas - RS, CEP nº 92020-490, representante legal a Sra. Bianca Carvalho, biomédica, CRBM-5 n. 2351, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS:

Esta ação coletiva de consumo tem origem no Procedimento Preparatório nº 00832.000.037/2022, instaurado nesta Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor a partir de denúncia encaminhada pela Sociedade Brasileira de Dermatologia - Secção do Rio Grande do Sul (SBD-RS).

A representação vazou-se nos seguintes termos (Evento 0002, p. 11-12):

"A proibição do exercício de atividades exclusivas da classe médica por pessoas incapacitadas ou que não possuam a devida autorização para tal, visa, sobretudo, proteger a incolumidade pública, a fim de evitar que um número indeterminado de pessoas seja tratado por profissionais desprovidos de conhecimentos técnicos e científicos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 00832.000.037/2022 — Procedimento Preparatório

específicos, tendo suas vidas e saúde individual colocadas em situação de perigo concreto e risco de dano.

Assim, considerando os riscos impostos aos consumidores/pacientes, diante da possibilidade de surgimento de lesões de difícil reparação oriundo destes procedimentos, ou seja, de hipóteses prejudiciais à pessoa e à própria preservação da vida, a SBD-RS ressalta a necessidade de se adotar providências possíveis de reverter tal situação.

Destaca-se que a Sociedade Brasileira de Dermatologia – Seção do Rio Grande do Sul (SBD-RS), visando a defesa dos interesses da classe profissional, da medicina e principalmente da população em geral, têm atuado **com êxito e de maneira incisiva**, junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS) e ao Ministério Público na coibição do exercício ilegal da medicina, o qual coloca em risco a saúde da população e fere os direitos dos consumidores.

(...)

Diante dos fatos narrados no presente ofício, requer sejam adotadas as medidas legais e cabíveis, considerando os interesses coletivos envolvidos para reparação e prevenção de dano aos consumidores, para averiguação rigorosa dos fatos em tese praticados pela biomédica, sra. Bianca Carvalho."

Foram juntados "*prints*" das páginas do *instagram* (@biancacarvalhobc e @dra_bianca_carvalho) da requerida onde constam diversos anúncios relativos à prática dos procedimentos privativos da área médica, chamando a atenção o seguinte: "*Residence - Residência clínica em Harmonização Facial, do básico ao avançado para*



turmas de apenas 2 alunos por edição. SOLD OUT 12,13 e 14 de Fevereiro. SOLD OUT 19, 20 e 21 de Março. SOLD OUT 9,10 e 11 de Abril” (Evento 0002, p. 15). Além disso, foi anexada a sentença do processo nº 0067987-48.2015.4.01.3400, em tramite perante a 13ª Vara Cível do Distrito Federal, o qual determinou a anulação da Resolução nº 241/2014 do Conselho Federal de Biomedicina; bem como do processo nº 0042020-06.2012.4.01.3400, em curso na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, que deferiu os pedidos de anulação das Resoluções nºs 197/2011, 200/2011, 214/2021 e o anexo I, item 02 da Normativa nº 01/2012, do CFBM (Evento nº 0002, p. 27- 57).

Em sequência, determinou-se que fosse remetida, à reclamada, cópia integral do expediente, para manifestação no prazo de 10 dias (Evento nº 0007, p. 1).

Em resposta, a requerida, aduziu a ocorrência de má-fé sob o preceito de que o assunto já teria sido superado pela Ação Civil Pública nº 508310783201640471000 proposta em 2016 na 4ª Vara da Justiça Federal de Porto Alegre. Asseverou que é habilitada e atua com total profissionalismo em nome de seus pacientes. Disse que sua atuação é ratificada pelo Conselho Regional de Biomedicina da 5ª Região – órgão responsável pela atuação da classe. Por fim, alegou não haver infração à legislação penal (Evento 0011, p. 4-9).

Foi acostado o inteiro teor da sentença da Justiça Federal da 1ª Região citada na representação apresentada pelo Conselho Regional de Medicina, a qual anulou a Resolução nº 241/2014 do Conselho Federal de Biomedicina. Entretanto, não se obteve



sucesso na pesquisa do andamento do processo no TRF1, devido a informação processual da JFDF não fornecer *link* de comunicação para consulta de 2º Grau e esta Promotoria não possuir o respectivo número processual de segundo grau. Juntou-se também nota de esclarecimento do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região (Evento 0012, p. 1-14).

Oficiou-se, assim, a SBD - RS para que se manifestasse a respeito da resposta da requerida, inclusive para acostar informação processual atualizada do processo nº 0067987-48.2015.4.01.3400 que tramita na 13ª Vara Federal do Distrito Federal, como também os andamentos no segundo grau (TRF1) (Evento 0015, p. 1-2).

Em resposta, a SBD – RS informou que, o CFBM opôs Embargos de Declaração em face da decisão que determinou a anulação da Resolução nº 241/2014, os quais também restaram rejeitados. Ainda, irresignado, interpôs Recurso de Apelação em julho de 2021, o qual foi remetido para instância superior e encontra-se atualmente concluso para decisão desde agosto de 2021. Relatou, ainda, que a alegação da demandada de que o assunto já teria sido resolvido, não procede, tendo em vista que o processo nº 508310783201640471000, proposto perante a 4ª Vara da Justiça Federal de Porto Alegre, foi extinto sem resolução de mérito, em razão de litispendência com a Ação Civil Pública 0025164-19.2016.4.03.6100, ajuizada em 09/12/2016, em trâmite na 4ª Vara Federal de São Paulo. Além disso, constatou, que a Lei do Ato Médico (Lei nº 12.842/2013) é claríssima ao estabelecer que a execução de procedimentos invasivos é atividade exclusiva da classe médica, sendo vedada a sua realização por profissionais das demais áreas. Expôs que se classificam como invasivos os procedimentos que



rompem com a barreira natural da pele, segundo institui o Parecer nº 35/2016 do CFM, "(...) *Procedimentos invasivos são aqueles que provocam o rompimento das barreiras naturais ou penetram em cavidades do organismo, abrindo uma porta ou acesso para o meio interno. Há que se ressaltar também que inexistente diferença entre procedimentos invasivos e minimamente invasivos. Nos termos da lei, o fato de ser minimamente invasivo não torna o ato legal ou menos invasivo. Assim, o ato invasivo é um ato privativo do médico, sendo vedada a sua prática por outra profissão (...)*". Reiterou, inclusive, que somente aos profissionais da classe médica é permitida a realização de procedimentos invasivos que atinjam órgãos internos, sendo, portanto, vedada a aplicação injetável de toxina botulínica e outras substâncias, para fins terapêuticos, de diagnóstico ou estéticos, por qualquer profissional de outra área (Evento 0020, p. 4-40).

Instada, novamente, a se manifestar a respeito do expediente, a ré aludiu, preliminarmente, a violação do princípio da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo. No mérito, defende que possui resoluções profissionais vigentes autorizadas da realização de procedimento estético. Argumentou que não pratica atividade privativa da área médica e que não fora especificado qual procedimento seria entendido como privativo da medicina. Destaca que, quanto aos cursos ofertados pela denunciada, todos estão dentro de sua área de atuação, considerando que se tratam de cursos livres; bem como apenas profissionais habilitados participam do curso. Ressalta que dispõe de chancela da ABRAHOF – Associação Brasileira de Harmonização Ortofacial, uma entidade de classe da área de saúde, sem fins lucrativos, voltada para a estética, harmonização da face e para a promoção de saúde integral. Afirma que o processo em trâmite no TRF1, nº 0067987-48.2015.4.01.3400, que determinou a anulação da Res. 241/2014, se encontra em grau



de recurso sem trânsito em julgado, não tendo havido a determinação de efeito suspensivo da Resolução, a qual assim se encontra vigente, estando o processo pendente de julgamento desde 05/02/2018. Refere que a profissional é habilitada para a prática dos procedimentos ofertados, os quais não são privativos de médico, sendo evidente a busca para se consolidar a reserva de mercado à medicina (Evento 0026, p. 3-27).

Solicitou-se, à Visa Municipal, informar se a investigada cumpre as normas sanitárias, assim como se foi expedido alvará sanitário da clínica-consultório. Adveio resposta da Procuradoria Geral do Município informando que não fora verificado registro da profissional ou solicitação de alvará sanitário, sendo que foi constatado que a profissional Biomédica Bianca Carvalho labora no município de Canoas, motivo pelo qual não houve possibilidade de atendimento do ofício, por estar fora do limite do município de Porto Alegre (Evento 0033, p. 6).

Oficiada a VISA Municipal de Canoas (Evento 0040, p.1), esta remeteu o Alvará de Licença Sanitária da empresa T&BP Estética LTDA, tendo como responsável técnica a requerida Bianca Carvalho (Evento 0041, p. 4-5).

Por fim, realizada audiência com a requerida, não houve sucesso nas tratativas de celebração de ajustamento de conduta (Evento 0058, p. 1).



Diante da não sensibilização da requerida, da gravidade das práticas abusivas decorrentes do descumprimento das normas aplicáveis, e o desinteresse na firmatura de acordo, resulta evidente a necessidade de ajuizamento da presente ação coletiva de consumo, a fim de que sejam coibidas as práticas ilegais perpetradas pela ré, protegendo a saúde e interesse dos consumidores, bem como a harmonia nas relações de consumo.

2. DO DIREITO:

Os elementos acima narrados permitem concluir que os fatos atribuídos à demandada ofendem uma gama de dispositivos normativos legais e regulamentares, como ora se passa a demonstrar.

a) Da Lei do Ato Médico:

A Lei Federal nº 12.842/2013, denominada Lei do Ato Médico, foi sancionada pela Presidência da República com vetos específicos, que recaíram, especialmente, sobre a definição do “ato médico”, o que repercutiu na atividade de diversas categorias profissionais, historicamente conflitantes entre si no que diz respeito a procedimentos privativos definidos por seus respectivos conselhos de classe.



Em seu art. 4º, a Lei do Ato Médico define as atividades que são exclusivas dos médicos, mencionando, entre elas, para efeito de compreensão e aplicação ao presente caso, os procedimentos invasivos:

“Art. 4º São atividades privativas do médico:

(...)

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

(...)”

Em seu art. 4º, a Lei do Ato Médico define as atividades que são exclusivas dos médicos, mencionando, entre elas, para efeito de compreensão e aplicação ao presente caso, os procedimentos invasivos:

“Art. 4º São atividades privativas do médico:

(...)

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

(...)”



A definição dos procedimentos invasivos vem prevista no §4º desse artigo, em seu inciso III, que assim estabelece:

“ § 4º- Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

(...)

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos”.

De consignar que, nesta lei, vários dispositivos foram vetados, principalmente na conceituação do que seriam os tratamentos invasivos, ponto principal do conflito entre as categorias profissionais. Os dispositivos vetados foram os seguintes:

“I – invasão da epiderme e derme com uso de produtos químicos ou abrasivos;

II – invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, insulflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos”;

É importante ressaltar, contudo, para a interpretação do caso, as razões do veto aos incisos I e II do §4º:

“Ao caracterizar de maneira ampla e imprecisa o que seriam procedimentos invasivos, os dois dispositivos atribuem privativamente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.000.037/2022** — Procedimento Preparatório

aos profissionais médicos um rol extenso de procedimentos, incluindo alguns que já estão consagrados no Sistema Único de Saúde a partir de uma perspectiva multiprofissional. Em particular, o projeto de lei restringe a execução de punções e drenagens e transforma a prática da acupuntura em privativa dos médicos, restringindo as possibilidades de atenção à saúde e contrariando a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Sistema Único de Saúde”.

E mais:

O Poder Executivo apresentará nova proposta para caracterizar com precisão tais procedimentos”.

O que se vislumbra das razões do veto é que se buscou adequar a nova lei à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Sistema Único de Saúde, não restringindo aos médicos a “execução de punções e drenagens”, retirando da sua exclusividade “a prática da acupuntura”, conforme expressamente menciona o veto da Presidência da República.

Registre-se que na Portaria n.º 97/2006 do Ministério da Saúde, não há qualquer referência à atuação do biomédico, do enfermeiro, do esteticista e do fisioterapeuta. A Portaria ocupa-se apenas dos exercícios de acupuntura, homeopatia, fitoterapia e crenoterapia, não fazendo referência aos tratamentos estéticos em discussão na presente ação, como os criolipólise, de preenchimento facial, preenchimento facial com



ácido hialurônico, aplicação de toxina botulínica, emprego de fios de bioestimulação celular, micro agulhamento para a produção de colágeno, intradermoterapia (injeções para redução de gordura e tratamento rejuvenescedor).

Salienta-se que a lei que regulamenta a profissão do biomédico (Lei nº 6.684/79) é claríssima ao definir que o profissional pode atuar, **sob supervisão médica**, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado. Isto é, o referido dispositivo legal **não abrange a área da saúde estética** como possível de atuação pelos biomédicos, motivo pelo qual diversas resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Biomedicina vêm sendo anuladas, por violarem o **princípio da legalidade**, tal qual previsto no art. 5º, inciso II e 37, *caput*, da Constituição Federal, e transbordarem das suas competências legais.

Ademais, conforme referido nas informações prestadas a esta Especializada pela Sociedade Brasileira de Dermatologia, a realização de procedimento que rompe com a barreira da pele classifica-se como invasivo, consoante definição extraída do Parecer CFM nº 35/2016 (Evento 0020, p. 8):

“(...) Procedimentos invasivos são aqueles que provocam o rompimento das barreiras naturais ou penetram em cavidades do organismo, abrindo uma porta ou acesso para o meio interno. Há que se ressaltar também que inexistente diferença entre procedimentos invasivos e minimamente invasivos. Nos termos da lei, o fato de ser minimamente invasivo não torna o ato legal ou menos invasivo. Assim, o ato invasivo é um ato privativo do médico, sendo vedada a sua prática por outra profissão (...)”



Portanto, o objetivo desta ação não é o regular exercício da atividade dos profissionais de que atuam na clínica demandada, mas restringi-la no que conflitar com o exercício da medicina.

Ou seja, a ré não pode ofertar os serviços relacionados no próximo item sem a supervisão médica, pois não estão qualificados para realização de diagnóstico nem prescrição de medicamentos ou indicação e realização desses procedimentos, sob pena de colocar em risco à saúde pública.

b) Do Parecer 35/2016 do Conselho Federal de Medicina sobre procedimentos invasivos e a sua incidência no caso:

Visando a responder consulta formulada pela Sociedade Brasileira de Dermatologia, o Conselho Federal de Medicina elaborou o Parecer nº 35/2016 descrevendo os principais procedimentos cosmiátricos invasivos, conforme link no Evento 0002, p. 5:

TOXINA BOTULÍNICA

Por que é um procedimento invasivo?



A aplicação da toxina botulínica causou uma revolução na medicina por induzir a paralisia temporária de músculos. O uso da toxina botulínica, em dermatologia, visa à atenuação de rugas dinâmicas da face e do pescoço, e ao tratamento do excesso de transpiração (hiperidrose). É um dos mais poderosos venenos conhecidos na toxicologia e é amplamente utilizada em terapias de diferentes especialidades médicas, como oftalmologia, neurologia e dermatologia. A versatilidade dessas toxinas tornou a bactéria Clostridium botulinum, que a secreta, um dos patógenos mais estudados na história da medicina. É uma bactéria que, se for ingerida em grande quantidade, causa paralisia muscular, com sintomas como visão dupla, queda das pálpebras superiores, fraqueza muscular e dificuldade na deglutição. A toxina botulínica, obtida pela cultura de bactérias Clostridium botulinum, é um tratamento farmacológico local para músculos hiperativos que age bloqueando temporariamente a liberação do neurotransmissor acetilcolina nas junções neuromusculares, o que desencadeia um processo de inatividade muscular por denervação química, permitindo o relaxamento provisório dos músculos atingidos.

Em 1978, a partir da aprovação de estudos envolvendo a toxina no tratamento de estrabismo pelo FDA (Food and Drug Administration), várias pesquisas se desenvolveram em busca das possibilidades de sua aplicação na medicina. Em 1985, publicaram-se os primeiros resultados sobre o tratamento de estrabismo com toxina botulínica e, em seguida, divulgaram-se os resultados de sua aplicação para casos de nistagmo (movimentos oculares oscilatórios, rítmicos e repetitivos), espasmos hemifaciais, torcicolo espasmódico e espasticidades (aumento do tônus muscular) de membros inferiores. Sendo os resultados muito satisfatórios aos olhos dos médicos, a toxina botulínica tipo A passou a ser opção de tratamento para blefaroespasma (distúrbio característico pelo ato de piscar de maneira exagerada e descontrolada), bexiga hiperativa, hiperidrose palmar ou axilar (suor excessivo nas palmas das mãos ou nas axilas, respectivamente), bruxismo, disfonia espasmódica (alteração na laringe que impede ou dificulta a fala) e várias patologias neuromusculares, além de áreas nas quais sua eficácia ainda está sendo testada. Jean Carruthers, professora de oftalmologia da Universidade de Vancouver, Canadá, participou de estudos clínicos de estrabismo, liderados por Alan B. Scott, em 1982, e observou que os pacientes que recebiam a toxina botulínica, para correção do blefaroespasma, apresentavam redução das linhas da região da glabella, resultado que se mantinha por alguns meses. A dose letal de toxina botulínica, em humanos com 70 kg, seria de aproximadamente 2500 U. A dose usual



usada em procedimentos cosmiátricos não deve ultrapassar 3% da dose letal em humanos. Existem, no mercado brasileiro, diferentes preparações de toxina botulínica tipo A, não sendo possível a comparação direta das unidades, ou seja, o médico tem que estar devidamente treinado para fazer a diluição do frasco do medicamento e aplicá-lo na dose correta, afinal, em cada ponto de injeção, utiliza-se um volume de até 0,05 mL, menos que uma gota. Além disso, a indicação do tratamento se baseia em diagnóstico médico, e sua aplicação com agulhas transfixa a barreira da pele. No Brasil, o uso da toxina com finalidades terapêuticas é permitido pelo Ministério da Saúde e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) desde 1992.

COMPLICAÇÕES

1. Doenças neurológicas na placa mioneural (Miastenia gravis ou síndrome de Eaton-Lambert) são contraindicações absolutas, podendo causar agravamento do quadro neurológico, que se caracteriza por fadiga, fraqueza muscular, falta de ar, pálpebras caídas (ptose palpebral) e visão dupla (diplopia). Essas doenças têm início lento e, muitas vezes, o diagnóstico não é realizado no início. Por isso, o médico deve estar atento para qualquer sinal clínico, no exame físico, que indique a possibilidade dessas patologias, de modo a suspender a aplicação imediatamente.

2. Reações de hipersensibilidade, como urticária.

3. Náuseas, fadiga, sintomas de gripe, cefaleia e rash cutâneo. Em geral, os efeitos adversos mais comuns são secundários à injeção de toxina botulínica, como equimose, eritema, dor e edema.

4. As maiores complicações ocorrem quando a toxina atinge músculos adjacentes que não são alvos do tratamento, por difusão ou migração, por causa da aplicação em locais inadequados, erro de técnica, como queda da pálpebra superior e/ou das sobrancelhas, visão dupla, assimetria do sorriso e boca seca. Outras ocorrências referidas são edema e aparência de inchaço nas pálpebras inferiores. A queda da pálpebra superior é secundária à difusão da toxina para o músculo elevador da pálpebra, que pode ocorrer após tratamento da glabella (rugas entre as sobrancelhas).



5. *A assimetria do sorriso pode ocorrer após o tratamento do sorriso gengival e das rugas labiais.*

6. *Casos mais graves, por erro de técnica, foram descritos após o tratamento do pescoço, como uma paciente que necessitou de sonda nasogástrica, para se alimentar durante sessenta dias.*

7. *Assim, a aplicação da toxina botulínica, apesar de ser hoje uma técnica muito divulgada, é um tratamento médico que deve ser feito de forma criteriosa, tanto na seleção do paciente, como na aplicação correta, para se atingir bons resultados e evitar complicações graves. O médico deve ter conhecimento abrangente da anatomia facial, incluindo não somente os músculos a serem tratados, mas também a inervação e a circulação. Precisa, ainda, ser capaz de identificar possíveis patologias subclínicas que possam ser contraindicações formais ao tratamento.*

PREENCHIMENTOS CUTÂNEOS

Por que é um procedimento invasivo?

Nas últimas décadas, os procedimentos estéticos relacionados à dermatologia têm aumentado exponencialmente graças ao desenvolvimento de diferentes técnicas e produtos para o rejuvenescimento, tanto da face quanto do corpo. Entre eles, técnicas de preenchimento com produtos injetáveis são frequentemente aplicadas no tratamento de rugas e vincos estáticos, correção de cicatrizes de acne e mesmo pequenos defeitos corporais, sendo, portanto, utilizados diariamente em consultórios dermatológicos, fazendo parte da formação dos dermatologistas em seus programas de residência médica.

Embora todas as substâncias de preenchimento, reabsorvíveis ou não, sejam seguras clinicamente, elas podem levar a eventos clínicos indesejáveis e a diversas respostas dadas pelo mecanismo de defesa dos diferentes pacientes. São injetáveis e, portanto, aplicadas mediante perfuração da pele com agulhas ou cânulas.

Os eventos adversos relacionados a essa técnica podem ser por causa do conhecimento ou do treinamento técnico deficiente, durante a aplicação do produto, e/ou por conta de reações alérgicas à substância injetada.



Para evitar e tratar essas complicações com preenchedores cutâneos, o conhecimento de suas composições, reações fisiológicas teciduais, tempo de reabsorção e persistência são indispensáveis, bem como suas contraindicações e domínio da anatomia do local aplicado, associados à capacitação técnica para a resolução do evento adverso.

COMPLICAÇÕES

Dentre as complicações decorrentes de má técnica, estão:

- 1. Assimetria facial após procedimento.*
- 2. Visibilidade do implante após aplicação.*
- 3. Cegueira após aplicação do implante (por aplicação na região da glabella, nariz e periocular, sem domínio técnico e anatômico da região).*
- 4. Formação de nódulos no local tratado (aplicação superficial e irregular do produto).*
- 5. Nódulos nos lábios após aplicação (mais comum após preenchedores semipermanentes, que são contraindicados nessas áreas).*
- 6. Vermelhidão permanente, após aplicação (causada por aplicação superficial do produto).*
- 7. Necrose da pele, após aplicação (por injeção intravascular do produto).*

As complicações relacionadas ao implante podem ser resumidas em:

- 1. Aparecimento de lesões de acne após a aplicação (por aplicação superficial do produto).*
- 2. Choque anafilático após reaplicações (raro, porém descrito na literatura científica).*



3. *Alergia a colágeno bovino (3% dos pacientes tratados) e a ácido hialurônico (0,1% dos pacientes tratados), com aparecimento de edema e vermelhidão facial, que dura, em média, de 3 a 7 dias.*

4. *Capilares sanguíneos dilatados no local tratado (sinal de hiperatividade no sítio de implantação do produto).*

5. *Reativação de lesões de herpes simples, após aplicação do implante.*

Finalmente, existem as complicações de aparecimento tardio, relacionadas à interação do implante com a pele do paciente:

1. *Cicatrizes hipertróficas e queloides no local tratado.*

2. *Formação de granulomas (0,01 a 1%) em todos os locais injetados, após 6 a 24 meses.*

3. *Reações inflamatórias tardias (vermelhidão, inchaço e parestesia), anos após a aplicação, em locais diferentes.*

4. *Lipoatrofia (reabsorção do tecido gorduroso), no local tratado, após período entre 9 e 12 meses.*

5. *Visibilidade do implante (após injeção de preenchedor permanente, por mobilização tardia do implante).*

6. *Atrofia após aplicação de esteroides, para o tratamento de granulomas decorrentes de preenchedores (5-30%).*

7. *Atualmente, muitos eventos adversos com diagnóstico de granulomas ou reações alérgicas ao implante, porém com culturas de bactérias negativas, são considerados biofilmes. Biofilmes são agregações complexas de vários micro-organismos, com alta capacidade de mutação, o que confere conseqüentemente alta resistência ao tratamento com antibióticos. Muitos pesquisadores acreditam que esses biofilmes envolvam praticamente todos os implantes (incluindo próteses mamárias e implantes cutâneos), mantendo-se em estado latente até sua ativação por trauma, infecções, manipulação ou aplicação de novo implante na proximidade. Como existem vários agentes envolvidos*



(vírus, bactérias em constante modificação), o diagnóstico é difícil, assim como o tratamento, evoluindo muitas vezes para a remoção cirúrgica e inestética do implante.

A prevenção e o tratamento de todas essas complicações requerem conhecimento profundo de anatomia, fisiologia e histopatologia da pele, assim como técnica cirúrgica. Todas essas áreas do conhecimento são inerentes à formação dermatológica e específica da prática médica.

Como se percebe, não há dúvidas a respeito do caráter invasivo destes procedimentos de modo a compreendê-los no conceito de ato médico definido no item anterior desta ação e, por consequência, não estando ao alcance da atuação e atividades profissionais da demandada.

Cabe referir que a Lei e o parecer acima citados não foram editados ao acaso, sem motivação substancial, apenas para proibir o exercício da atividade profissional desenvolvida pela ré, inerente à liberdade econômica; ao contrário, as regras proibitivas são inspiradas na ciência posta, com a finalidade precípua de resguardar o direito à vida.

Os direitos constitucionais não são ilimitados ou absolutos, admitindo-se restrições, desde que proporcionais e justificadas. Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em julgamento plenário:

“Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo por que razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos



estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.' (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-9-1999, Plenário, DJ de 12-5-2000.) (grifei)

Sobre o princípio da proporcionalidade e constitucionalidade das leis, assim leciona Gilmar Mendes (MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009. 4ª ed. pp. 364 a 366 e 1063/1064.), em doutrina aplicável à espécie:

"A aferição da constitucionalidade da lei em face do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso contempla os próprios limites do poder de conformação outorgado ao legislador. (...)

Portanto, a doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.

Essa orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit).



(...)

Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo.”

Verifica-se, pois, que a medida restritiva em questão não está fulminada por inconstitucionalidade, nem se revela desproporcional. A saúde pública e o direito à vida se sobrepõem, na hipótese em apreço, aos direitos à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica.

c) Das normas consumeristas aplicáveis:

O §2º do art. 20 do Código de Defesa e Proteção do Consumidor (CDC) define o que são serviços impróprios:

"Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.000.037/2022** — Procedimento Preparatório

constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

(...)

2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam às normas regulamentares de prestabilidade."

Além disso, dispõe o art. 39, inciso VIII, do CDC:

"É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)";

Assim, são considerados impróprios os serviços prestados pela clínica ré de ofertar os procedimentos acima descritos sem a devida supervisão médica, uma vez que tais procedimentos invasivos estão sendo realizados em desacordo com as normas regulamentares.

É importante ressaltar que o CDC, como norma diretriz, estabelece no seu artigo 4º que são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos



produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo.

O supracitado dispositivo vem ao encontro do que preleciona o artigo 6º do mesmo estatuto, ao prescrever que são direitos básicos do consumidor "*a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos*". Também constitui direito básico do consumidor a garantia de informação adequada e clara acerca dos diferentes produtos e serviços, com especificação correta de qualidade, quantidade, preço e riscos.

A primeira seção do capítulo IV do Código de Defesa do Consumidor é destinada justamente às normas de proteção à saúde e à segurança do consumidor, onde estão compreendidos os tratamentos médicos ofertados pela ré.

As ofertas das clínicas estéticas são de todas as ordens, prometendo tratamentos e resultados dos mais diversos. **Muitos desses tratamentos podem causar riscos à saúde dos consumidores, possuindo, inclusive, inúmeras contraindicações. Não são poucos os paliativos da beleza que podem provocar prejuízos irreparáveis. Os resultados, por vezes, podem ser trágicos, como noticiado frequentemente na mídia, envolvendo mortes e deformações relacionadas a cirurgias plásticas ou injeções de substâncias tóxicas.**

Diante do risco à saúde que os procedimentos estéticos invasivos podem causar, mostra-se indispensável uma prévia avaliação clínica, que deve ser feita por um médico,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.000.037/2022** — Procedimento Preparatório

pois é ele o responsável por investigar o perfil de cada paciente e prever as possíveis complicações. Não há tratamento sem riscos. Assim, é preciso avaliar o histórico de cada paciente e investigar possíveis doenças antes de submetê-los a qualquer procedimento.

Além disso, não é possível veicular propaganda de tais tratamentos estéticos no mercado de consumo como se todos os consumidores fossem aptos a utilizar esses tipos de procedimentos, pois, como já afirmado, é necessária, sempre, antes de qualquer início de tratamento, a avaliação do paciente, a fim de verificar se é possível a sua realização.

A violação dos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor deixa clara a gravidade da conduta perpetrada pela ré e as consequências danosas à saúde dos consumidores.

Tudo isso demonstra a necessidade da atuação do Ministério Público, por meio do ajuizamento da presente ação e intervenção do Poder Judiciário visando evitar a continuidade das irregularidades perpetradas pela clínica ré no mercado de consumo.

3. DOS INTERESSES TUTELADOS E DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS:



O objetivo da presente ação é compelir a demandada às obrigações de fazer, não fazer e de indenizar, por violação das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), atingindo direitos coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos já violados, bem como visando à prevenção de danos aos interesses e direitos difusos dos consumidores.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que adquiriram serviço impróprio ao consumo e sofreram danos materiais ou morais pelo uso de um serviço que não era adequado a sua situação clínica, ensejando a frustração das legítimas expectativas dos consumidores de boa-fé. Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

De outro lado, busca-se na ação também a tutela preventiva genérica e abstrata de todos aqueles consumidores que possam vir a contratar com a demandada e que estão expostos às mesmas práticas, especialmente porque não há qualquer garantia de informação sobre as inúmeras consequências à saúde dos consumidores ao contratar procedimentos estéticos invasivos. São protegidos, nesse caso, pela sua indivisibilidade e indeterminação, os interesses ou direitos difusos, consubstanciados na inicial nos pedidos destinados a evitar as práticas ilegais e abusivas (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC).



A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC. Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).

Assim, perfeitamente possível a condenação genérica da requerida pela violação aos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 95 do CDC. Em caso de procedência deste pedido, ficará definida a existência do dano e o dever de indenizar todos aqueles consumidores que adquiriram os seus serviços e sofreram alguma espécie de lesão. A liquidação e execução serão, preferencialmente, feitas pelos próprios consumidores, com base nos arts. 99 e 100 do CDC.

Postula-se, desse modo, a reparação dos interesses difusos (doutrinariamente também denominado como dano moral coletivo), por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública).



De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. A prestação de serviços impróprios que expõem ao risco a saúde dos consumidores é conduta grave o suficiente para produzir intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Assim, é de se ver também reconhecido o dano moral coletivo no caso nos autos.

Insta consignar, por fim, que está presente nesta demanda a legitimidade e o interesse de agir deste órgão ministerial em ver assegurados os direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores, uma vez que a questão em análise apresenta relevância social.

4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:



Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC[2], presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Nesse sentido, o disposto no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil corrobora o entendimento já esposado na legislação consumerista:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Sobre a aplicação das regras da inversão do ônus da prova, vale a pena ressaltar o ensinamento da doutrinadora Flávia Lefèvre Guimarães[3]:

“... tendo-se em vista as compreensíveis dificuldades enfrentadas pelo consumidor no campo das provas, o juiz deve ser menos rígido ao apreciar as alegações do autor consumidor, autorizando, desde o início do processo, a inversão do ônus da prova. Ou seja, deve o juiz dar-se por satisfeito com a demonstração pelo consumidor de indícios de abuso de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.000.037/2022** — Procedimento Preparatório

direito, excesso de poder, fraude, etc., possibilitando efetividade ao direito introduzido pelo Código, garantindo-se, por meio de autorização da inversão do ônus da prova logo, junto com o despacho saneador, a desconsideração da personalidade jurídica para fazer cumprir o ressarcimento do dano sofrido pelo consumidor.”

Dessa forma, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que a ré assuma o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição inicial.

5. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

A tutela de urgência nas ações coletivas, quando preenchidos os requisitos, é de extrema importância para salvaguardar direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente - art. 84, § 3º - a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei nº 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de medida liminar, nas obrigações de fazer ou não fazer, permite que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados.



No caso, encontram-se presentes os pressupostos que autorizam o deferimento de medidas liminares destinadas, principalmente, a evitar a continuidade da prestação de serviços impróprios ao consumo.

A probabilidade do direito é revelada pela vasta documentação comprovando que a ré oferta procedimentos estéticos invasivos, que são privativos dos profissionais médicos, como a **harmonização facial**, procedimento estético, que *"consiste em um conjunto de procedimentos que se utilizam de técnicas de preenchimento para proporcionar maior simetria ao rosto do paciente. Cada alteração diagnóstica dependerá de um tratamento específico, os quais se consubstanciam em procedimentos injetáveis, como a aplicação de preenchimento de ácido hialurônico ou toxina botulínica. O uso de preenchedores pode trazer aos pacientes riscos concretos à saúde, quando administrados por pessoa que não detenha conhecimentos específicos sobre o funcionamento do corpo humano. Se acidentalmente injetados dentro dos vasos venosos da face e corpo, os preenchedores podem causar embolia pulmonar. Quando os preenchedores são utilizados em grandes quantidades, como nos casos de preenchimento corporal, a embolia pulmonar pode inclusive ser maciça, causando a morte do paciente."* (Evento 0020, p. 10).

Ademais cabe repisar aqui algumas das graves complicações dos procedimentos de toxina botulínica e de preenchimento cutâneo, conforme já citado no item 2.b da inicial:

1. Doenças neurológicas na placa mioneural (Miastenia gravis ou síndrome de Eaton-Lambert) são contra-indicações absolutas, podendo causar agravamento do quadro neurológico, que se caracteriza por



fadiga, fraqueza muscular, falta de ar, pálpebras caídas (ptose palpebral) e visão dupla (diplopia). Essas doenças têm início lento e, muitas vezes, o diagnóstico não é realizado no início. Por isso, o médico deve estar atento para qualquer sinal clínico, no exame físico, que indique a possibilidade dessas patologias, de modo a suspender a aplicação imediatamente.

2. Reações de hipersensibilidade, como urticária.

3. Náuseas, fadiga, sintomas de gripe, cefaleia e rash cutâneo. Em geral, os efeitos adversos mais comuns são secundários à injeção de toxina botulínica, como equimose, eritema, dor e edema.

4. As maiores complicações ocorrem quando a toxina atinge músculos adjacentes que não são alvos do tratamento, por difusão ou migração, por causa da aplicação em locais inadequados, erro de técnica, como queda da pálpebra superior e/ou das sobrancelhas, visão dupla, assimetria do sorriso e boca seca. Outras ocorrências referidas são edema e aparência de inchaço nas pálpebras inferiores. A queda da pálpebra superior é secundária à difusão da toxina para o músculo elevador da pálpebra, que pode ocorrer após tratamento da glabella (rugas entre as sobrancelhas).

5. A assimetria do sorriso pode ocorrer após o tratamento do sorriso gengival e das rugas labiais.

6. Casos mais graves, por erro de técnica, foram descritos após o tratamento do pescoço, como uma paciente que necessitou de sonda nasogástrica, para se alimentar durante sessenta dias.

(...)

1. Assimetria facial após procedimento.

2. Visibilidade do implante após aplicação.

3. Cegueira após aplicação do implante (por aplicação na região da glabella, nariz e periocular, sem domínio técnico e anatômico da região).

4. Formação de nódulos no local tratado (aplicação superficial e irregular do produto).



5. *Nódulos nos lábios após aplicação (mais comum após preenchedores semipermanentes, que são contraindicados nessas áreas).*

6. *Vermelhidão permanente, após aplicação (causada por aplicação superficial do produto).*

7. *Necrose da pele, após aplicação (por injeção intravascular do produto).*

(...)

2. *Choque anafilático após reaplicações (raro, porém descrito na literatura científica).*

(...)

6. *Atrofia após aplicação de esteroides, para o tratamento de granulomas decorrentes de preenchedores (5-30%).*

Nessa conjuntura, urge categórica e imediata decisão judicial inibitória a fim de sensibilizar a ré a direcionar sua atuação sob um prisma ético e respeitador dos mais caros direitos consumeristas.

O perigo de dano e de risco ao resultado útil do processo decorre dos danos possivelmente gerados à saúde de toda a coletividade de consumidores que estão expostos aos serviços viciados. Ademais, a permanecer esta prática, considerando o tempo médio de duração de uma ação desta natureza, certamente inúmeros consumidores estarão sujeitos ao exercício de prática extremamente danosa à saúde o que, a toda evidência, não deve ser compactuado com o Estado-Juiz.



Com efeito, diante da relevância da demanda e do risco de dano, tendo como fundamento legal os dispositivos do art. 84, parágrafo 3º, do CDC; art. 12 da Lei nº 7.347/85 e artigo 300 e seguintes do CPC, é imprescindível **a concessão de tutela de urgência** nos seguintes termos:

a) seja a ré compelida a abster-se de, em sua(s) clínica(s) e/ou qualquer outro local de atendimento ao público, ofertar procedimentos estéticos invasivos sem supervisão médica, especialmente os seguintes procedimentos: *toxina botulínica, preenchimentos com ácido hialurônico e harmonização facial*, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) por cada infração constatada, a ser destinada eventualmente ao FRBL – Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, além das medidas judiciais necessárias para a efetivação da tutela específica, nos termos do art. 497 e parágrafo único do Código de Processo Civil, combinado com o art. 11, ambos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

b) obrigação de não fazer, consistente em não ofertar cursos de procedimentos estéticos invasivos privativos da área médica dermatológica/cosmiátrica, conforme art. 5, III, da Lei Federal nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), sob pena do pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada infração constatada, a ser destinada eventualmente ao FRBL – Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, além das medidas judiciais necessárias para



a efetivação da tutela específica, nos termos do art. 497 e parágrafo único do Código de Processo Civil, combinado com o art. 11, ambos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

6. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público pede a procedência integral dos pedidos, para o fim de condenar **BIANCA CARVALHO (T&BP ESTÉTICA LTDA.)** nos seguintes termos:

a) que sejam tornados definitivos os efeitos da tutela provisória acima postulados, inclusive as multas em caso de descumprimento, a serem revertidas ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, criado pela Lei Estadual nº 14.791 /2015, conta corrente nº 03.205340.0-2, agência nº 0835 do Banrisul;

b) a condenação genérica à *obrigação de dar*, consistente em indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados que eventualmente se habilitarem ao feito em sede de liquidação por arbitramento, decorrentes das práticas abusivas mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6º, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC;



c) condenação à *obrigação de dar*, consistente em indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos (art. 2º, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas por ela levadas a efeito, dano moral coletivo previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC – em valor não inferior a **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, a ser corrigido pelo IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo, o qual reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

d) condenação à *obrigação de fazer*, consistente em publicar, nos jornais Zero Hora e Correio do Povo, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados e, ainda, na página inicial do site da empresa, pelo prazo de trinta dias ininterruptos após o trânsito em julgado da sentença, tudo com as dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: *“Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da []ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou **T&BP ESTÉTICA LTDA. (BIANCA CARVALHO)** nos seguintes termos: []”*. O pedido tem como finalidade a recomposição do dano moral coletivo, previsto no artigo 6º, inc. VI, do CDC, além de servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal;



e) para o caso de descumprimento das obrigações de fazer contidas nas alíneas "d", requer seja cominada multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), valor que deverá ser corrigido pelo IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo, revertendo o numerário arrecadado para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

7. REQUERIMENTOS FINAIS:

a) postula a dispensa da tentativa de autocomposição prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que foram realizadas tentativas de acordo nos autos do procedimento preparatório sem que tenha havido interesse na realização de compromisso de ajustamento de conduta ou de qualquer outra espécie de solução consensual;

b) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal da ré, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos do item "4" desta petição;

c) publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de publicações na imprensa falada, escrita e em outros órgãos, a fim de que os interessados possam se habilitar no processo, a teor do que dispõe o art. 94 do CDC;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.000.037/2022** — Procedimento Preparatório

d) a condenação da demandada ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Atribui-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2022.

Alcindo Luz Bastos da Silva Filho,
Promotor de Justiça.

Nome: **Alcindo Luz Bastos da Silva Filho**
Promotor de Justiça — 3427986
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre**
Data: **17/10/2022 17h00min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 03/11/2022 13:08:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **17/10/2022 17:00:07 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000020377631@SIN** e o CRC **30.9008.6367**.

1/1